



Número: **1034538-22.2023.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJAM**

Última distribuição : **21/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.225,61**

Assuntos: **Pessoa com Deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CLEBER JOSE DE OLIVEIRA VAZ (AUTOR)		MARIO VIANNA FRANCISCO JUNIOR (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2227947910	03/11/2025 16:22	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJAM e da SJRR

PROCESSO: 1034538-22.2023.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1034538-22.2023.4.01.3200

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA VAZ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: REANNY MATOS MIRANDA - AM15036-A e MARIO VIANNA FRANCISCO JUNIOR - AM16680-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): MARCELO PIRES SOARES



PODER JUDICIÁRIO

Processo Judicial Eletrônico

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJAM e da SJRR

1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal da SJAM e da SJRR

RECURSO INOMINADO CÍVEL N.: 1034538-22.2023.4.01.3200

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO PIRES SOARES

VOTO-EMENTA:

DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-INCLUSÃO. DEFICIÊNCIA MODERADA OU GRAVE. SUSPENSÃO DE BPC NOS ÚLTIMOS 5 ANOS. INÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CADÚNICO ATUALIZADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso inominado interposto por CLEBER JOSE DE OLIVEIRA VAZ contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJAM que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-inclusão, sob o fundamento de ausência de atualização do Cadastro Único (CadÚnico).

2. A sentença reconheceu que o autor teve o benefício de prestação continuada (BPC) suspenso em 01/02/2022, e que este se encontra atualmente exercendo atividade laborativa na Câmara Municipal de Manaus desde 01/06/2021. Contudo, o juízo a quo entendeu pela ausência de requisito legal em razão de suposta desatualização cadastral, pois a entrevista no CadÚnico foi



realizada em 11/04/2022, ocasião em que o autor informou renda zero.

3. O recorrente sustenta que a atualização do CadÚnico ocorreu dentro do prazo de 2 anos exigido por normas administrativas para a sua validade, estando, portanto, vigente à época do requerimento do benefício. Aponta ainda violação do dever de atuação proativa da autarquia na regularização cadastral, inclusive nos termos do art. 26-B, §2º, da Lei 8.742/93. Requer, ao final, a concessão do benefício desde a DER (05/05/2023) ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER mediante atualização de dados ou realização de avaliação social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A controvérsia posta nos autos consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos cumulativos legais para a concessão do auxílio-inclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O auxílio-inclusão é benefício assistencial previsto nos arts. 26-A a 26-F da Lei 8.742/93, inseridos pela Lei 14.176/2021, regulamentando o art. 94 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

6. Nos termos do art. 26-A da LOAS, tem direito ao benefício de auxílio-inclusão a pessoa: a) com deficiência moderada ou grave; b) receba ou tenha recebido BPC nos últimos 5 anos; c) passe a exercer atividade remunerada com renda de até 2 salários-mínimos; d) possua inscrição atualizada no CadÚnico; e) CPF regular; e f) manutenção da condição de miserabilidade, com ressalvas dos §§ 2º a 4º do art. 26-A.

7. A partir desses requisitos, passa-se à análise do caso concreto.

8. A parte autora requereu administrativamente o auxílio-inclusão em 05/05/2023 (ID 440172678) e apresenta deficiência moderada ou grave, uma vez que tem paraplegia estando cadeirante desde 2002 (ID 440172674).

9. Consta no CNIS (sequencial 6, ID 440172668) a suspensão do benefício assistencial NB 700.999.064-7 em 01/02/2022, estando, portanto, dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 26-A, §1º, inciso I, conforme reconhecido na sentença.

10. O autor retornou ao mercado formal com vínculo empregatício na empresa IVAN VIDINHA DE SOUZA FILHO LTDA (23/03/2020 a 04/02/2022), e desde 01/06/2021 mantém vínculo ativo com a Câmara Municipal de Manaus, com remuneração inferior a 2 salários-mínimos (dossiê previdenciário de ID 440172685).

11. Conforme o ID 440172672, o autor realizou entrevista de atualização do CadÚnico em 11/04/2022. O requerimento administrativo do auxílio-inclusão deu-se, conseqüentemente, dentro do prazo de validade de 2 anos, de modo que a inscrição se apresenta atualizada nos termos do art. 12 do Decreto 11.016/2022.

12. A divergência na renda declarada (renda zero informada) não infirma a validade da inscrição, pois, de acordo com o art. 26-A, § 4º, da Lei 8.742/1993, para fins de cálculo da renda familiar per capita, serão desconsideradas remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, hipótese dos autos.



13. Consoante reiterada jurisprudência desta Turma Recursal, atualizado o CadÚnico e não havendo elementos de prova em sentido contrário, também se mostra possível presumir a vulnerabilidade socioeconômica da família, nos termos do Decreto n. 6.214/2007, que regula o benefício assistencial de prestação continuada.

14. No caso, o INSS nada alega em contestação para afastar a manutenção da miserabilidade familiar, que deve ser presumida diante do CadÚnico atualizado na DER.

15. Por fim, a parte autora apresenta documentação com CPF válido.

16. Assim, todos os requisitos legais do art. 26-A da Lei 8.742/93 estão presentes, devendo ser concedido o auxílio-inclusão.

IV. DISPOSITIVO:

17. Ante o exposto, voto para **DAR PROVIMENTO** ao recurso nominado interposto por CLEBER JOSE DE OLIVEIRA VAZ, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de auxílio-inclusão, nos termos do art. 26-A e seguintes da Lei 8.742/93. Fixo a Data de Início do Benefício (DIB) em 05/05/2023, data do requerimento administrativo (art. 26-B da Lei 8.742/93), e Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/11/2025. Condene o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

18. Fica deferida a tutela provisória de urgência para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da certeza do direito pela cognição exauriente e da natureza alimentar da prestação.

19. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recorrente venceu no recurso, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados do Amazonas e Roraima/ 2ª Turma Recursal 4.0, nos termos do voto-ementa do Relator, **POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PIRES SOARES

Juiz Federal, Relator





Assinado eletronicamente por: MARCELO PIRES SOARES - 03/11/2025 16:22:42

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511031622420000000076276880>

Número do documento: 2511031622420000000076276880